



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20989.29697-26

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 2º. Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

§ 3º. As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Também entendemos que estes dados são demasiado sensíveis, e necessitam de medidas mais robustas para que sua segurança e seu caráter sigiloso sejam garantidos.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA